



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO/BA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

INTERPOSTA PELA EMPRESA: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026R

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1129/2026

PREGÃO NO BANCO DO BRASIL LICITAÇÕES-E2 ID Nº 1099846

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada em 26/10/2026, pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ: 21.971.041/0001-03, com sede na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, sala A, Araçatuba – São Paulo/SP - CEP 16.075-370, pelo sua procuradora legal Karen Cristiane Ribeiro Stanichski, Rg.nº 27.601.293 SSP/SP, contra os termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 022/2026R**, que tem por objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de mobiliário, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, equipamentos para parque e recreação, brinquedos educativos, utensílios diversos e demais materiais permanentes necessários à estruturação, ao aparelhamento e ao funcionamento das Creches Escolas Cristo Rei, Recanto do Sol e Engenho Novo, integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Simões Filho/BA.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do artigo 164 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), “... Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”. Nesse sentido, verifica-se que a impugnação foi interposta tempestivamente, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

3.1. A empresa impugnante argumenta, em síntese, que sua atividade principal consiste na fabricação e comercialização exclusiva de instrumentos de pesagem e medição. Sustenta que a unificação das balanças a uma gama diversificada de outros produtos (Lote 03) restringe a competitividade e impede a participação de indústrias do setor, o que afastaria a obtenção de preços de fábrica mais vantajosos para a Administração Pública. Ao final, pleiteia a alteração do critério de julgamento para menor preço por item ou, alternativamente, o desmembramento das balanças para a constituição de um lote independente.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Quanto ao mérito, esta Pregoeira submeteu a peça impugnatória à análise da Diretoria de Licitações da Secretaria Municipal de Compras Públicas, a qual emitiu Nota Técnica (*nota técnica consta nos autos do processo e publicada*) fundamentada opinando pela manutenção integral do edital, cujos argumentos técnicos e jurídicos passam a integrar a presente decisão:

“...Referente aos questionamentos apresentados pela empresa K.C.R.S. quanto à composição do Lote 03, informamos que a organização do objeto considerou critérios de natureza similar, afinidade técnica e funcional, compatibilidade logística de fornecimento e eficiência da gestão contratual. A modelagem adotada corresponde ao parcelamento da contratação em grupos/lotos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO/BA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

em estrita harmonia com o art. 40, inciso V, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021. O planejamento da modelagem conjunta visa assegurar a economia de escala e a otimização dos custos de gerenciamento de contratos, incidindo na hipótese prevista no § 3º do mesmo artigo. Com isso, optamos por manter os termos do edital.

Alicelma Rodrigues de Queiroz Freitas

Diretoria de Licitações / Assessoria Técnica”

5. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

5.1. Ante o exposto, considerando as informações prestadas pelo setor técnico competente e reiterando a regularidade dos atos na condição de Pregoeira, venho esclarecer que a regência legal deste certame encontra-se vinculada à **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos), conforme expressamente fixado no Preâmbulo do Edital.

O fato de a empresa impugnante atuar especificamente no segmento de balanças e não comercializar os demais produtos integrantes do Lote 03 não demonstra, por si só, irregularidade ou vício no critério de julgamento adotado. O parcelamento do certame restou devidamente caracterizado pela estruturação da disputa em diferentes lotes técnicos, e não em lote único global.

A alegação de que a aquisição direta junto ao fabricante proporcionaria preços inferiores trata-se de mera presunção comercial, não sendo suficiente para compelir a Administração a alterar o seu modelo de adjudicação. A divisibilidade física dos bens não determina obrigatoriamente a adjudicação por item: devem ser sopesadas a autonomia dos bens e as consequências da divisão para a economicidade e eficiência da futura gestão contratual.

Diante do exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas extraídas do Termo de Referência e justificadas na fase interna da licitação (ETP), em perfeito alinhamento com a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU). Resta afastada qualquer alegação de direcionamento ou entrave à competitividade, razão pela qual se rejeita o pleito da empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.

6. CONCLUSÃO

6.1. Após análise da Impugnação interposta pela empresa retro nominada e subsidiada pela manifestação da Assessoria Técnica demandante, conheço da impugnação apresentada, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estipulados no instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 022/2026R**.

Nestes termos, informamos que os trâmites para a realização do pregão seguirão normalmente.

Simões Filho/BA, 28 de Outubro de 2026.

Antonieta Soares

Pregoeira